APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032458-39.2013.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: PBPREV, por sua Procurado Renato Franco Feitosa Mayer
APELADO: Pedro Joaquim de Freitas
ADVOGADO: Enio Silva Nascimento
REMETENTE: 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme informações contidas no ofício nº 025/2013, a 1ª Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **Mandado de Segurança nº 999.2012.001.400-9/001**, da Relatoria do Des. Leandro dos Santos, decidiu pela suspensão do referido *writ* em razão da existência de divergência entre os órgãos desta Corte sobre a matéria discutida naquele feito, qual seja, **o congelamento dos anuênios percebidos pelos policiais militares**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal Pleno, com vistas à **uniformização de jurisprudência**, na forma do art. 476[1] do CPC e do art. 300[2] do Regimento Interno.

Assim, verificando que a presente demanda também versa sobre o congelamento de anuênio de Policial Militar, **determino o sobrestamento deste processo** até o julgamento final da uniformização de jurisprudência retromencionada.

P. I..

João Pessoa, 26 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR

1 Art. 476 - Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

2 Art. 300 - Art. 300. Quando convier pronunciamento do Plenário, em razão de relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Câmaras, o relator, ou outro Desembargador, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação do Tribunal Pleno.